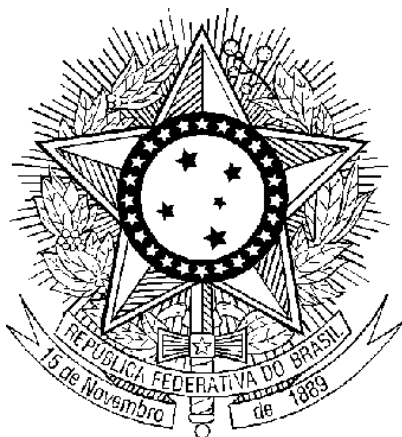


AVULSO NÃO
PUBLICADO. REJEIÇÃO
NA COMISSÃO DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.210-A, DE 2009

(Do Sr. João Dado)

Denomina "Professora Lourdes Mainardi" o campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo localizado no Município de Votuporanga; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ CARLOS SETIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo localizado no município de Votuporanga passa a denominar-se “Professora Lourdes Mainardi”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo é criado pelo art. 5.º da Lei n.º 11.892, de 29 de dezembro de 2008, mediante a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo (CEFET-SP).

No § 5.º desse dispositivo legal, determina-se que a relação dos **campi** que integrarão cada um dos Institutos Federais criados será estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação. A Portaria n.º 04, de 6 de Janeiro de 2009, do Ministro Fernando Haddad, estabelece que o Município de Votuporanga sediará um dos **campi** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

A Professora Lourdes Mainardi, cujo nome propomos dar à unidade da referida instituição de ensino em Votuporanga, fixou residência nessa cidade aos quatro anos de idade, onde viveu por mais sessenta e dois anos. Sua imagem está muito associada à história da Fundação Educacional de Votuporanga, instituição exemplar nessa área, não apenas em termos regionais, mas também numa amplitude bem maior, como descreve uma das reportagens veiculadas na imprensa por ocasião de seu falecimento. Trabalhou ali por mais de 42 anos, onde *“viu passar ... gerações de estudantes, sempre admirada e amada por todos”*. Também era conhecida por seu trabalho como locutora de rádio, onde era reconhecida como comunicadora elegante e competente.

A biografia de cidadã competente, querida e ativamente envolvida com a comunidade educacional de Votuporanga torna esta homenagem muito justa e merecida. Aproveito a oportunidade para pedir o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que denomina “Professora Lourdes

Mainardi” o **campi** em Votuporanga do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2009.

Deputado JOÃO DADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**Seção I
Da Criação dos Institutos Federais**

Art. 5º Ficam criados os seguintes Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia:

I - Instituto Federal do Acre, mediante transformação da Escola Técnica Federal do Acre;

II - Instituto Federal de Alagoas, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas e da Escola Agrotécnica Federal de Satuba;

III - Instituto Federal do Amapá, mediante transformação da Escola Técnica Federal do Amapá;

IV - Instituto Federal do Amazonas, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas e das Escolas Agrotécnicas Federais de Manaus e de São Gabriel da Cachoeira;

V - Instituto Federal da Bahia, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia;

VI - Instituto Federal Baiano, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Catu, de Guanambi (Antonio José Teixeira), de Santa Inês e de Senhor do Bonfim;

VII - Instituto Federal de Brasília, mediante transformação da Escola Técnica Federal de Brasília;

VIII - Instituto Federal do Ceará, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará e das Escolas Agrotécnicas Federais de Crato e de Iguatu;

IX - Instituto Federal do Espírito Santo, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo e das Escolas Agrotécnicas Federais de Alegre, de Colatina e de Santa Teresa;

X - Instituto Federal de Goiás, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás;

XI - Instituto Federal Goiano, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Rio Verde e de Urutaí, e da Escola Agrotécnica Federal de Ceres;

XII - Instituto Federal do Maranhão, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão e das Escolas Agrotécnicas Federais de Codó, de São Luís e de São Raimundo das Mangabeiras;

XIII - Instituto Federal de Minas Gerais, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Ouro Preto e de Bambuí, e da Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista;

XIV - Instituto Federal do Norte de Minas Gerais, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Januária e da Escola Agrotécnica Federal de Salinas;

XV - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba e da Escola Agrotécnica Federal de Barbacena;

XVI - Instituto Federal do Sul de Minas Gerais, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Inconfidentes, de Machado e de Muzambinho;

XVII - Instituto Federal do Triângulo Mineiro, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Uberaba e da Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia;

XVIII - Instituto Federal de Mato Grosso, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Mato Grosso e de Cuiabá, e da Escola Agrotécnica Federal de Cáceres;

XIX - Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, mediante integração da Escola Técnica Federal de Mato Grosso do Sul e da Escola Agrotécnica Federal de Nova Andradina;

XX - Instituto Federal do Pará, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará e das Escolas Agrotécnicas Federais de Castanhal e de Marabá;

XXI - Instituto Federal da Paraíba, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba e da Escola Agrotécnica Federal de Sousa;

XXII - Instituto Federal de Pernambuco, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco e das Escolas Agrotécnicas Federais de Barreiros, de Belo Jardim e de Vitória de Santo Antão;

XXIII - Instituto Federal do Sertão Pernambucano, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina;

XXIV - Instituto Federal do Piauí, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí;

XXV - Instituto Federal do Paraná, mediante transformação da Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná;

XXVI - Instituto Federal do Rio de Janeiro, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis;

XXVII - Instituto Federal Fluminense, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos;

XXVIII - Instituto Federal do Rio Grande do Norte, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte;

XXIX - Instituto Federal do Rio Grande do Sul, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves, da Escola Técnica Federal de Canoas e da Escola Agrotécnica Federal de Sertão;

XXX - Instituto Federal Farroupilha, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul e da Escola Agrotécnica Federal de Alegrete;

XXXI - Instituto Federal Sul-rio-grandense, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas;

XXXII - Instituto Federal de Rondônia, mediante integração da Escola Técnica Federal de Rondônia e da Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste;

XXXIII - Instituto Federal de Roraima, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Roraima;

XXXIV - Instituto Federal de Santa Catarina, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina;

XXXV - Instituto Federal Catarinense, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Concórdia, de Rio do Sul e de Sombrio;

XXXVI - Instituto Federal de São Paulo, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo;

XXXVII - Instituto Federal de Sergipe, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe e da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão; e

XXXVIII - Instituto Federal do Tocantins, mediante integração da Escola Técnica Federal de Palmas e da Escola Agrotécnica Federal de Araguatins.

§ 1º As localidades onde serão constituídas as reitorias dos Institutos Federais constam do Anexo I desta Lei.

§ 2º A unidade de ensino que compõe a estrutura organizacional de instituição transformada ou integrada em Instituto Federal passa de forma automática, independentemente de qualquer formalidade, à condição de campus da nova instituição.

§ 3º A relação de Escolas Técnicas Vinculadas a Universidades Federais que passam a integrar os Institutos Federais consta do Anexo II desta Lei.

§ 4º As Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais não mencionadas na composição dos Institutos Federais, conforme relação constante do Anexo III desta Lei, poderão, mediante aprovação do Conselho Superior de sua respectiva universidade federal, propor ao Ministério da Educação a adesão ao Instituto Federal que esteja constituído na mesma base territorial.

§ 5º A relação dos campi que integrarão cada um dos Institutos Federais criados nos termos desta Lei será estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação.

Seção II

Das Finalidades e Características dos Institutos Federais

Art. 6º Os Institutos Federais têm por finalidades e características:

I - ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;

II - desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III - promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, otimizando a infra-estrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão;

IV - orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal;

V - constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de ciências, em geral, e de ciências aplicadas, em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação empírica;

VI - qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;

VII - desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;

VIII - realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico;

IX - promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.

.....

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 4, DE 6 DE JANEIRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 5º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, resolve

Art. 1º Estabelecer a relação dos campi que passarão a compor cada um dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, criados pela [Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008](#), conforme denominados no Anexo, que passa a fazer parte da presente Portaria.

Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

.....

XXXVII - Instituto Federal de São Paulo, composto pelos Campi de São Paulo, Cubatão, Sertãozinho, Guarulhos, Caraguatatuba, São João da Boa Vista, Salto, Bragança Paulista, São Roque, Campos do Jordão, Barretos, Suzano, Campinas, Catanduva, Avaré, Araraquara, Itapetininga, Birigui, Votuporanga, Registro, Presidente Epitácio e Piracicaba;

XXXVIII - Instituto Federal do Tocantins, composto pelos Campi de Palmas, Araguatins, Paraíso do Tocantins, Araguaína, Gurupi e Porto Nacional.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei ora em apreciação denomina “Professora Lourdes Mainardi” o campus do Instituto Federal de Educação e Ciência e Tecnologia de São Paulo localizado no Município de Votuporanga.

Distribuída às Comissões de Educação e Cultura, e Constituição e Justiça e Cidadania, trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na Comissão de Educação e Cultura, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao presente projeto de lei.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado João Dado (PDT/SP) propõe, por meio da proposição em apreço, denominar de “Professora Lourdes Mainardi” o *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, localizado no Município de Votuporanga.

Criado pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, mediante a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo (CEFET-SP), o IFET de São Paulo é constituído por vinte e três *campi*, entre os quais o sediado em Votuporanga, que se encontra em processo de implantação, segundo informações disponíveis no *site* do Ministério da Educação.

Na justificação de seu projeto de lei, o ilustre parlamentar informa que a Professora Lourdes Mainardi, cujo nome propõe dar ao *campus* do IFET em Votuporanga, fixou residência nessa cidade aos quatro anos de idade, onde viveu por mais sessenta e dois anos, estando sua imagem diretamente associada à história da Fundação Educacional de Votuporanga.

A Professora Lourdes trabalhou nessa instituição por mais de 42 anos onde, como descreve uma das reportagens veiculadas na imprensa por ocasião de seu falecimento, “*viu passar ... gerações de estudantes, sempre admirada e amada por todos*”. Também era conhecida por seu trabalho como locutora de rádio, onde era reconhecida como comunicadora elegante e competente.

O autor da proposição em análise conclui que a biografia de cidadã competente, querida e ativamente envolvida com a comunidade educacional de Votuporanga torna a homenagem por ele formulada justa e merecida.

Pelas razões acima expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.210, de 2009, que denomina “Professora Lourdes Mainardi” o *campus* em Votuporanga do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2010.

Deputado LUIZ CARLOS SETIM

Relator

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei ora em apreciação denomina “Professora Lourdes Mainardi” o *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo localizado no Município de Votuporanga.

Distribuída às Comissões de Educação e Cultura, e Constituição e Justiça e de Cidadania, a matéria está sujeita à apreciação conclusiva das mesmas.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao presente projeto de lei.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado João Dado propõe, por meio da iniciativa em apreço, denominar “Professora Lourdes Mainardi” o *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, localizado no Município de Votuporanga.

Criado pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, mediante a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo – CEFET-SP, o IFSP é constituído por vinte e três *campi*, entre os quais o de Votuporanga, que se encontra em processo de implantação, segundo informações disponíveis no *site* do Ministério da Educação.

Na justificação de seu projeto de lei, o ilustre parlamentar informa que a Professora Lourdes Mainardi, cujo nome propõe dar ao *campus* do IFSP em Votuporanga, fixou residência nessa cidade aos quatro anos de idade, onde viveu por mais sessenta e dois anos, estando sua imagem diretamente associada à história da Fundação Educacional de Votuporanga.

A Professora Lourdes trabalhou nessa instituição por mais de quarenta e dois anos onde, como descreve uma das reportagens veiculadas na imprensa por ocasião de seu falecimento, “*viu passar (...) gerações de estudantes, sempre admirada e amada por todos*”. Também era conhecida como comunicadora elegante e competente.

Em que pese a meritória intenção do nobre autor da proposição em apreço, qual seja homenagear figura tão importante para a história da referida instituição de ensino, devemos considerar o disposto na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, em seu art. 1º, parágrafo único, que confere aos Institutos Federais **autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar**.

Nesse sentido, não cabe ao Poder Legislativo denominar unidade do IFSP, sob pena de se violar a autonomia do referido IFET. Diante do exposto, e para que não se perca a intenção do autor da proposição em apreço,

votamos pela rejeição do PL nº 6.210, de 2009, com o envio de Indicação ao Poder Executivo sugerindo a denominação do referido Instituto Federal.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2012.

Deputado LUIZ CARLOS SETIM
Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo denominação ao *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo localizado no Município de Votuporanga.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo denominação ao *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo localizado no Município de Votuporanga.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente da CEC

Deputado LUIZ CARLOS SETIM
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2012
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Encaminha ao Ministro de Estado da Educação sugestão, a ser enviada ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, de denominação do *campus* localizado no Município de Votuporanga.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,
Aloízio Mercadante:

O ilustre Deputado João Dado apresentou projeto de lei com o objetivo de denominar “Professora Lourdes Mainardi” o *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo localizado no Município de Votuporanga.

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir, o nobre Deputado apresenta importantes razões que fundamentam sua iniciativa:

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo é criado pelo art. 5.º da Lei n.º 11.892, de 29 de dezembro de 2008, mediante a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo (CEFET-SP).

*No § 5.º desse dispositivo legal, determina-se que a relação dos **campi** que integrarão cada um dos Institutos Federais criados será estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação. A Portaria n.º 04, de 6 de Janeiro de 2009, do Ministro Fernando Haddad, estabelece que o Município de Votuporanga sediará um dos **campi** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.*

A Professora Lourdes Mainardi, cujo nome propomos dar à unidade da referida instituição de ensino em Votuporanga, fixou residência nessa cidade aos quatro anos de idade, onde viveu por mais sessenta e dois anos. Sua imagem está muito associada à história da Fundação Educacional de Votuporanga, instituição exemplar nessa área, não apenas em termos regionais, mas também numa amplitude bem maior, como descreve uma das reportagens veiculadas na imprensa por ocasião de seu falecimento. Trabalhou ali por mais de 42 anos, onde “viu passar ... gerações de estudantes, sempre

admirada e amada por todos". Também era conhecida por seu trabalho como locutora de rádio, onde era reconhecida como comunicadora elegante e competente.

A biografia de cidadã competente, querida e ativamente envolvida com a comunidade educacional de Votuporanga torna esta homenagem muito justa e merecida. [...]

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, não pôde esta Comissão de Educação e Cultura aprová-la, em virtude do disposto na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, em seu art. 1º, parágrafo único, que confere aos Institutos Federais **autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar**.

Nesse sentido, não cabe ao Poder Legislativo denominar unidade do IFSP, sob pena de se violar a autonomia do referido IFET. Assim, por meio desta Indicação, e para que não se perca a intenção do autor da referida proposição, manifesta esta Comissão seu apoio à iniciativa do nobre Deputado, sugerindo a Vossa Excelência o encaminhamento ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo da presente sugestão de denominação do *campus* localizado no Município de Votuporanga.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente da CEC

Deputado LUIZ CARLOS SETIM
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.210/2009, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer Reformulado do Relator, Deputado Luiz Carlos Setim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Chico

Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende , Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Manoel Salviano e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
